

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Setembro de 2003

relativa aos requisitos essenciais em matéria de equipamento de rádio que se destine a ser utilizado em navios não abrangidos pela Convenção SOLAS, com vista à participação no Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS)

[notificada com o número C(2003) 2912]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/71/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea e) do n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Diversos Estados-Membros aplicaram ou tencionam aplicar princípios e regras de segurança comuns em matéria de equipamentos de rádio em navios não abrangidos pela Convenção SOLAS (Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar).
- (2) A harmonização dos serviços de rádio deve contribuir para uma navegação mais segura dos navios não abrangidos pela Convenção SOLAS, particularmente em situação de socorro e em condições climáticas adversas.
- (3) A circular 803 do Comité de Segurança Marítima (MSC) sobre a participação de navios de mar não abrangidos pela Convenção SOLAS no Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS) e a resolução MSC.77(69) da Organização Marítima Internacional (OMI) convidam os governos a aplicar as orientações relativas à participação de navios não abrangidos pela Convenção SOLAS no GMDSS e incitam-nos a requerer que sejam instalados certos dispositivos relativos ao referido Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima no equipamento de rádio que se destine a ser utilizado em todos os navios.
- (4) Os regulamentos das radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações (UIT) consignam determinadas frequências para a utilização pelo sistema GMDSS.

Todos os equipamentos de rádio que operem nessas frequências, destinados a serem utilizados em situação de socorro, devem ser compatíveis com a utilização consignada para essas frequências e oferecer garantias razoáveis de segurança relativamente ao seu correcto funcionamento em situação de socorro.

- (5) O âmbito de aplicação da Decisão 2000/638/CE da Comissão, de 22 de Setembro de 2000, relativa à aplicação da alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 1999/5/CE a equipamento de rádio marítimo destinado a ser instalado em navios de mar não abrangidos pela Convenção SOLAS, com vista à participação no Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS) e não referido na Directiva 96/98/CE do Conselho relativa aos equipamentos marítimos⁽²⁾, limita-se apenas ao equipamento que se destina a ser instalado em navios de mar. O âmbito dessa decisão deve ser alargado, a fim de abranger o equipamento GMDSS que se destine a ser utilizado em todos os navios não abrangidos pela Convenção SOLAS. Crê-se que o nível de segurança elevado propiciado por esta decisão é importante para todos os navios, pelo que convém alterar o âmbito de aplicação desta última, por forma a que os mesmos requisitos sejam aplicáveis à utilização de equipamento GMDSS em navios não abrangidos pela Convenção SOLAS e pela directiva relativa aos equipamentos marítimos, quer se tratem, ou não, de navios de mar. A Decisão 2000/638/CE deve, por conseguinte, ser substituída.
- (6) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité de Avaliação da Conformidade e de Fiscalização do Mercado das Telecomunicações,

⁽¹⁾ JO L 91 de 7.4.1999, p. 10.

⁽²⁾ JO L 269 de 21.10.2000, p. 52.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável ao equipamento de rádio destinado a ser utilizado em navios não abrangidos pela Convenção SOLAS, com vista à participação no Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS) estabelecido no capítulo IV da Convenção SOLAS, que opere no

- a) Serviço móvel marítimo, como definido no artigo 1.28 dos regulamentos das radiocomunicações da UIT, ou
- b) Serviço móvel marítimo via satélite, como definido no artigo 1.29 dos regulamentos das radiocomunicações da UIT.

Artigo 2.º

O equipamento de rádio abrangido pelo âmbito da presente decisão, em conformidade com o previsto no artigo 1.º, será concebido por forma a assegurar o seu correcto funcionamento no meio marinho, a respeitar, em situação de socorro, todos os requisitos operacionais do GMDSS e a possibilitar comunicações claras e estáveis, com um nível elevado de fidelidade relativamente à ligação analógica ou digital.

Artigo 3.º

É revogada a Decisão 2000/638/CE.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável a partir de 4 de Setembro de 2004.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão